



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028924-04.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CRISTIANO SANTANA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11698

APELAÇÃO Nº 1028924-04.2024.8.26.0506 - Ribeirão Preto

APELANTE: Cristiano Santana dos Santos

APELADO: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

JUIZ: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Produção antecipada de provas - Extinção pela ausência de interesse processual - Apelação - Autor afirmou que o pedido administrativo foi devidamente realizado - Não acolhimento - Aplicação da tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 648 - Ausência de notificação idônea - Autor-apelante que não assinou o documento - Endereço para resposta diverso daquele do solicitante - Ausência de demonstração de que o pedido foi instruído com procuração específica - Justificativa para a negativa de resposta do banco, sobretudo ao se considerar que são dados sigilosos - Falta de interesse processual - Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 58/61), acrescentando que, em hipótese de ação de produção antecipada de provas, proposta por Cristiano Santana dos Santos contra Hoepers Recuperadora de Crédito S/A, foi o processo julgado **extinto**, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Apelou o autor (fls. 66/73), requerendo a reforma do julgado, invocando, para tanto, o direito de acesso à informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor. Afirmou ainda que apresentou prévio requerimento administrativo, tendo notificado o banco-réu em 30 de abril de 2024. Contudo, não houve resposta, o que levou à propositura da presente ação aos 10 de junho de 2024. Sustentou que todos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 648 foram observados.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 83).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual a apelação deve ser **conhecida e recebida** em seus regulares efeitos.

Quanto ao tema central da discussão, vale lembrar que o Superior

Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema Repetitivo 648**, definiu a seguinte tese jurídica:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

Assim, aplicando-se por analogia tal entendimento, a ação de produção antecipada de provas somente é cabível quando preenchidos os seguintes requisitos: a) demonstração da relação jurídica entre as partes; b) comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável e c) pagamento do custo do serviço.

E tais requisitos efetivamente não foram demonstrados.

Isso porque não se pode considerar como regular a notificação enviada à instituição financeira (fls. 41/49).

Nessa medida, observa-se que nem sequer consta a assinatura do autor-solicitante no referido documento, mas tão somente de seu advogado (por procuração). Ademais, o endereço indicado para a resposta é o do escritório de advocacia, e não o do cliente bancário.

Acrescenta-se que não foi demonstrado que a correspondência fora instruída na forma necessária para a obtenção dos documentos, ou seja, com cópias dos documentos pessoais ou de procuração específica para o requerimento.

Deveras, não caberia ao banco-apelado fornecer dados pessoais e sigilosos de eventual interessado diretamente a terceiro em visível risco à quebra do sigilo bancário, motivo pelo qual, foi o próprio autor-apelante quem deu causa a **ausência** de resposta.

Nesse sentido, destaco julgados desta 12ª Câmara de Direito Privado:

“Produção Antecipada de Provas. Petição Inicial Indeferimento. Os Requisitos sedimentados pelo STJ na forma do artigo 543-c do CPC/73 para a exibição judicial de documentos não foram cumpridos. Pedido administrativo feito de forma irregular. Autora não comprovou ter solicitado os documentos pela via administrativa de forma correta. É requisito para a exibição de documentos a demonstração da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

existência de relação jurídica, o válido e prévio pedido administrativo com concessão de tempo hábil para exibição, bem como o pagamento da tarifa de emissão de segunda via (caso cobrada), o que não foi cumprido. Precedentes. Sentença mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA."

(TJSP; Apelação Cível 1007904-55.2024.8.26.0344; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Empréstimo consignado. Exibição de documentos. Interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Necessidade de prévio requerimento administrativo. STJ, REsp n.º 1.349.453-MS, representativo de recursos repetitivos. Declaração de conteúdo genérica. Pretensão de exibição do contrato em endereço diverso do domicílio da contratante. Ausência de justificativa ou procuração. Falta de interesse processual. Inteligência do art. 485, inc. VI, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido."

(TJSP; Apelação Cível 1005148-42.2024.8.26.0322; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Exibição de documentos – Produção antecipada de provas – Pretensão do autor de compelir o réu à exibição de contrato pelo qual foi desabonado como inadimplente – Sentença de indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual – Pretensão do autor sem a prova da recusa do réu – Desnecessidade da medida "ad perpetuam rei memoriam", se não há risco de perda da documentação – Verdadeira tutela exauriente, prevista nos arts. 381 a 383 do novo CPC – Interesse-necessidade não caracterizado, diante de pedido administrativo impróprio, de envio de documentos ao endereço eletrônico de advogado que não estava constituído por procuração para esse fim – Risco de quebra do sigilo - Recurso do autor desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1028026-45.2019.8.26.0577; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021).

Portanto, haja vista não ter sido demonstrada recusa injustificada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

fornecimento de dados sigilosos, diante da ausência de notificação válida, é certo que não foram preenchidos os requisitos necessários à propositura desta ação, de modo que está configurada a **falta de interesse processual**, como bem definido pelo juízo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator